

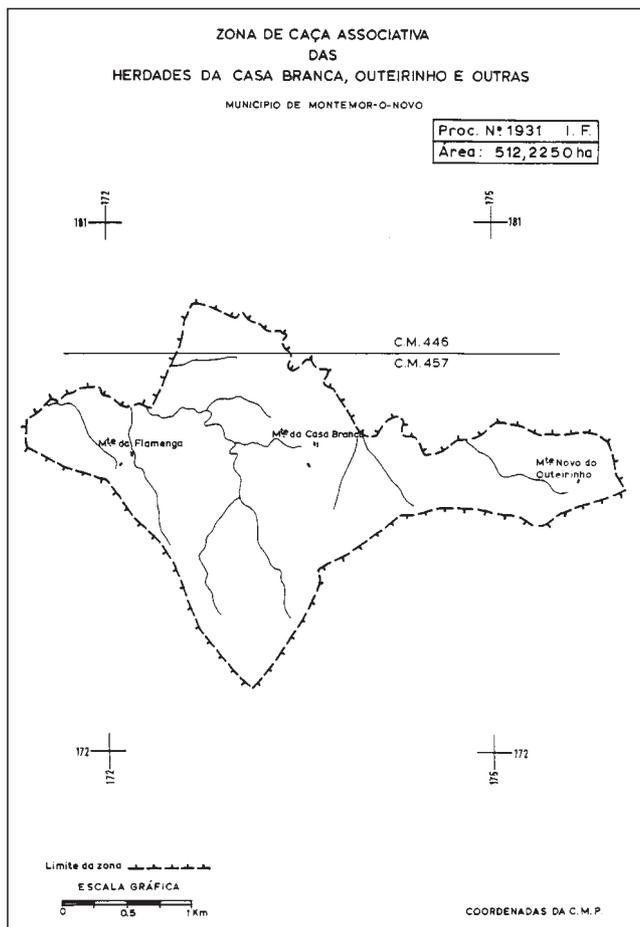
2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, devendo a mesma ser fiscalizada por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 25 de Setembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 874/98

de 9 de Outubro

Pela Portaria n.º 466/94, de 1 de Julho, alterada pela Portaria n.º 956/94, de 26 de Outubro, foi concessionada à Associação de Caçadores de Salir de Matos uma zona associativa situada no município das Caldas da Rainha, com uma área de 1833,8750 ha.

Com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 866/96, de 18 de Dezembro, foi declarada a inconstitucionalidade dos n.ºs 3 a 6 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 311/87, de 10 de Agosto, dos n.ºs 3, 4, 6 e 7 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, e dos artigos 71.º a 76.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, por violação do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 62.º da Constituição da República Portuguesa, na parte em que a criação de zonas de caça associativas impôs a integração de terrenos relativamente aos quais os respectivos titulares de direitos reais sobre os mesmos não produziram uma efectiva manifestação de vontade no sentido dessa integração.

Considerando que a zona de caça associativa (processo n.º 1537-DGF) se encontrava abrangida pelas declarações de inconstitucionalidade referidas;

Considerando que a entidade gestora da referida zona de caça declarou na Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste que possuía a totalidade dos acordos para a zona de caça e que posteriormente a essa declaração foram apresentadas reclamações por parte de proprietários que constataram que as suas propriedades foram incluídas na zona de caça sem o seu consentimento;

Considerando que tais factos indiciam que a zona de caça não cumpriu de forma reiterada as obrigações a que está vinculada, podendo vir a ficar sob a alçada do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Considerando a necessidade de a Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste averiguar da veracidade dos factos invocados;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, atento o princípio geral da legalidade e com fundamento no artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, que pela presente portaria seja suspensa a actividade cinegética da zona de caça associativa (processo n.º 1537/DGF) pelo prazo máximo de 180 dias, devendo a Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste apresentar proposta de decisão definitiva devidamente fundamentada.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 28 de Setembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 875/98

de 9 de Outubro

As severas condições climáticas verificadas nos meses de Outubro e Novembro de 1997, nomeadamente temporais e pluviosidade de excepcional intensidade, que atingiram algumas regiões do País afectaram gravemente o exercício da actividade agrícola.

O Governo adoptou, por isso, medidas de apoio destinadas a minorar os prejuízos ocorridos, que incluem a concessão de um subsídio a fundo perdido, destinado à reparação ou reposição de infra-estruturas agrícolas,

equipamentos e plantações, cujas modalidades de aplicação importa estabelecer.

Por outro lado, a comissão autorizou a afectação dos recursos financeiros necessários à reconstituição do potencial de produção agrícola afectado pelas intempéries.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 150/94, de 25 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º — 1 — É concedida uma subvenção financeira a fundo perdido destinada a cobrir as despesas com a reposição ou reparação de infra-estruturas agrícolas e do aparelho produtivo, com excepção do efectivo pecuário, comprovadamente destruídos ou danificados pelos temporais ocorridos nos meses de Outubro e Novembro de 1997.

2 — Esta subvenção será de 100% das despesas elegíveis no caso das infra-estruturas agrícolas de carácter colectivo e de 65% nos restantes casos.

2.º — 1 — Podem beneficiar da ajuda prevista no número anterior as entidades que exerçam a actividade agrícola, pecuária, florestal ou de transformação ou comercialização e que tenham sofrido prejuízos em infra-estruturas, equipamentos ou plantações situados nos concelhos definidos no anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 84/98, de 19 de Fevereiro, e ainda, no que se refere à recuperação de infra-estruturas colectivas, os organismos da administração central local e as associações de agricultores.

2 — Nos concelhos da área da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste, identificados na portaria referida no número anterior, apenas podem beneficiar da ajuda prevista no n.º 1.º deste diploma as infra-estruturas de carácter colectivo afectadas.

3.º Os valores das ajudas previstos no número anterior podem incidir sobre despesas com a recuperação ou reposição de infra-estruturas agrícolas e do aparelho produtivo das explorações agrícolas, pecuárias ou florestais, comprovadamente destruídos ou danificados na sequência dos temporais referidos no n.º 1.º e que tenham enquadramento nas seguinte rubricas:

1) Infra-estruturas agrícolas:

- 1.1) Regadio, nomeadamente barragens, açudes, redes de rega, captações de águas subterrâneas, estações de bombagem, reservatórios, redes de enxugo e drenagem;
- 1.2) Caminhos agrícolas e rurais e rede viária dos perímetros de rega;
- 1.3) Drenagem e conservação do solo, nomeadamente limpeza ou regularização de linhas de água, redes de drenagem, pontões e outras obras de arte;
- 1.4) Electrificação;

2) Explorações agrícolas, pecuárias ou florestais:

- 2.1) Construções, melhoramentos fundiários, plantações, máquinas e equipamentos;
- 2.2) Povoamentos florestais;

3) Unidades de transformação ou comercialização de produtos agrícolas ou silvícolas.

4.º — 1 — A candidatura às ajudas previstas neste diploma inicia-se com a apresentação, junto da direcção regional de agricultura respectiva, de um formulário a distribuir por este organismo, acompanhado de todos os elementos indicados nas respectivas instruções.

2 — Relativamente a candidaturas de infra-estruturas no âmbito dos perímetros de rega, deverão estas ser enviadas pelas direcções regionais de agricultura ao Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente (IHERA), para parecer técnico, devendo posteriormente este último organismo remetê-las ao IFADAP.

3 — O prazo de entrega das candidaturas é de 30 dias após a entrada em vigor deste diploma.

4 — A direcção regional de agricultura deverá proceder à certificação dos prejuízos indicados pelo proponente, no prazo máximo de 30 dias, após o que enviará o processo ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento Agrícola e Pescas (IFADAP).

5 — A análise e decisão de todas as candidaturas é feita pelo IFADAP, nos 30 dias subsequentes.

5.º — 1 — A atribuição das ajudas é feita ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP, no prazo de 30 dias após a decisão das candidaturas.

2 — O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais.

6.º Em caso de incumprimento do contrato pelo beneficiário, este será notificado pelo IFADAP para, no prazo de 15 dias, proceder à restituição das importâncias recebidas, acrescidas de juros à taxa legal, contados desde a data em que tais importâncias foram colocadas à sua disposição, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei.

7.º Compete ao IFADAP adoptar as normas técnicas, contratuais, financeiras e de funcionamento da medida prevista neste diploma.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 30 de Setembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 876/98

de 9 de Outubro

A requerimento da CEUL — Cooperativa de Ensino Universidade Lusíada, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Lusíada em Vila Nova de Famalicão, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 1140/91, de 6 de Novembro;